



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.000663/00-14
Recurso nº : 128.613
Acórdão nº : 303-32.526
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

II / IPI. NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SOB MATÉRIA OBJETO DE CONSULTA AINDA PENDENTE DE DECISÃO E/OU DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 48 DO DECRETO 70.235/72. É DE SER DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO 'AB INITIO'

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

RELATÓRIO

A empresa recorrente submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias constantes na Declaração Simplificada de Importação – DSI – nº 11128.0155/1999, registrada em 05/04/99, cópia de fls. 16 a 39, recolhendo o Imposto de Importação e o IPI vinculado.

A partir de então, adotamos em parte, o relatório da DRF de Julgamento em São Paulo/SP, por expressar a verdade dos fatos: “Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal constatou a falta de recolhimento do Imposto sobre a Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – em decorrência da aplicação de alíquotas incorretas às mercadorias declaradas, conforme planilha anexas que instruem e fazem parte do presente processo, bem como a constatação de falta de recolhimento do II e do IPI sobre as mercadorias declaradas como “no revenue”.

Em consequência foi lavrado auto de infração, fls. 01 a 15, formalizando a exigência do recolhimento do II e do IPI em decorrência das irregularidades apuradas.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 25 a 38, alegando em síntese o que se segue:

1. É pessoa jurídica que tem como atividade principal a realização de cruzeiros marítimos nacionais (navegação de cabotagem), com fins turísticos, em navios próprios ou arrendados, bem como a exploração do ramo de agência de viagens e turismo;
2. é subsidiária da empresa italiana Costa Crociere, sendo responsável pela operação dos navios do grupo que vêm à costa brasileira para realizar cruzeiros marítimos;
3. Durante o percurso do navio são colocados à disposição dos passageiros a bordo produtos que são comercializados em loja de conveniência, bares, restaurantes e instalações semelhantes. Além desses citados, outras mercadorias são utilizadas no âmbito da prestação de serviços sem quaisquer ônus, para recepções e cocktails aos passageiros, utilização em noites festivas, tratamentos vips nas pontes de comando, utilização pelos oficiais e outras cortesias aos passageiros e visitantes; (Grifamos).



Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

4. De acordo com a legislação vigente, deverão ser calculados e pagos os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das vendas desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionados, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras;
5. A recorrente procedeu ao recolhimento das seguintes importâncias: R\$ 25.290,52 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 12.125,74 a título de Imposto de Importação;
6. As mercadorias acobertadas pela referida DSI incluíam bebidas, cuja tributação do IPI é por unidade, sendo que a impugnante aplicou alíquotas sobre o valor FOB, o que acabou gerando recolhimento maior do que o devido, fato não considerado no auto de infração;
7. No entanto, **a recorrente apresentou consulta sobre a aplicação da Instrução Normativa n.º 137/98, utilizado como embasamento legal da autuação, e que ainda não foi apreciado, o que obstaría a lavratura do presente auto de infração; (Grifamos).**
8. Por si só carece de fundamento o auto de infração, uma vez que se mostra sem fundamento algum, principalmente porque não considerou que a recorrente já pagou os impostos;
9. **Por haver consulta ainda pendente de apreciação, a impugnante não poderia ser autuada. (Grifamos).**
10. **Que a Consulta apresentada pela recorrente foi em data de 29/12/98, junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, consulta sobre a interpretação e aplicação da referida norma; (Grifamos).**
11. **E que, até a presente data, a impugnante não obteve resposta a consulta formulada, fato este que, em consonância com o artigo 48 do Decreto n.º 70.235/72 e com jurisprudência predominante, impede que seja lavrado o Auto de Infração; (Grifamos).**
12. **E que é nulo o lançamento com base em argumento sobre matéria que está sob consulta; (Grifamos);**

13. A impugnante encontra-se resguardada no seu direito de não se autuada, uma vez que há consulta formulada pendente de apreciação por Autoridade Fiscal; (Grifamos).
14. O procedimento da autoridade fiscal de lavrar o auto de infração foi equivocado, pois não faz qualquer menção aos tributos anteriormente exigidos e pagos – diferenças de aplicação de alíquotas e taxa de conversão distinta das aceitas pelo Fisco;
15. Em 23 de junho de 1999, foi postada correspondência em envelope do Serviço Público Federal contendo intimação para o contribuinte regularizar diferenças relativas às Declarações Simplificadas de Importação nos 11128.0153/1999 a 11128.0156/1999;
16. Em relação à DSI em questão, foram recolhidas as seguintes importâncias: R\$ 11.481,10 (onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e R\$ 443,72 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de Imposto de Importação – II, apurados em atendimento a intimação supra referente ao ajuste na alíquota do II aplicada sobre licores, champanha, vinhos espumantes e cervejas e cigarros, bem como a diferença de IPI sobre os cigarros;
17. Pagou aquilo que julgou e era o devido em relação aos termos da Intimação – inclusive IPI indevido -, portanto demonstra sua total incredulidade quanto ao auto de infração lavrado em relação a mesma DSI pois, julgava já ter passado pela Revisão Aduaneira, exigindo impostos como se desaparecesse do mundo dos fatos a Intimação n.º 009/99;
18. O presente auto é nulo porque indevidas as exigências relativas às diferenças de alíquotas e taxa de conversão. Igualmente é nulo porque indevidas as exigências relativas às mercadorias “para uso ou free” e para utilização “no revenue”;
19. No tocante às diferenças de alíquota e taxa de conversão a fiscalização, ao invés de recalcular toda a DSI, selecionou os itens que poderiam gerar alguma diferença;
20. No presente caso, caberia a fiscalização proceder aos ajustes devidos tomando como base toda a DSI, e partindo do resultado encontrado, lavrar o auto de infração, se cabível;
21. A fiscalização identificou como base legal para a exigência dos impostos sobre as mercadorias para utilização “no revenue” os artigos 83, 84, 85 e 86 do Regulamento Aduaneiro, que dada a sua

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

generalidade não permitem identificar a real motivação da autoridade para a exigência do imposto;

22. Dentre as mercadorias relacionadas como utilizadas a tal título encontram-se cigarros e bebidas, que não tendo destinação comercial, foram distribuídos entre tripulação e passageiros, nos diversos eventos sociais que caracterizam a prestação de serviços de cruzeiros marítimos;
23. Parte da autuação teve como objeto as mercadorias destinadas à venda, aparentemente a fiscalização pretendeu tributar também as demais mercadorias destinadas às provisões de bordo, muito embora não tenha justificado o porque.”

Diante do exposto, requereu fosse julgado procedente a impugnação, com declaração de nulidade do Auto de Infração, **tendo em vista o fato da impugnante encontrar-se em processo de consulta, motivo pelo qual não poderia ter sido lavrada a presente autuação.** (Grifamos).

Outrossim, caso entendesse insuficiente o argumento acima, requeria que seja cancelada a exigência fiscal lançada no Auto de Infração em virtude dos créditos serem indevidos, porque pagos em intimação anterior, bem como em observância ao disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, por falta de embasamento legal da parte que exige os impostos sobre as mercadorias destinadas às provisões de bordo.

“Tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 416/00, o presente processo foi encaminhado à DRJ/Florianópolis.

Face as alegações da interessada, aquela Delegacia converteu o processo em diligência, fls. 92/93, para que a Alfândega de Santos adotasse providências visando prestar as seguintes informações:

- A) O contribuinte efetivamente formulou consulta relativa à aplicação da IN SRF n.º 137/98, conforme alegado em sua impugnação;
- B) A matéria objeto da consulta é coincidente com aquela de que trata o presente processo;
- C) Em caso afirmativo, informar se existe solução definitiva para a referida consulta, anexando cópia da mesma ao processo e informando a data da ciência do contribuinte.

A Alfândega do Porto de Santos, às fls. 108, com o intuito de evitar excessiva demora no atendimento da solicitação formulada pela DRJ, encaminhou o

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

processo para à Equipe de Orientação e Consulta – SRRF – 8ª RF, local em que se encontrava referido processo, para que respondesse às questões suscitadas.

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal – 8ª RF, às fls. 117/121, assim se pronunciou:

“É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos quando formulada em desacordo com os artigos 2 a 5 da IN SRF n.º 2, de 1997. A finalidade única do instituto da consulta é dirimir dúvidas quanto à interpretação de dispositivo da legislação tributária federal aplicáveis aos fatos concretos descritos pelo interessado, não sendo, assim, via adequada para solucionar questões do sujeito passivo quanto a procedimentos de escrituração contábil e correlatos que deve adotar na prática. Excetuada a hipótese de matérias conexas, uma mesma petição de consulta não pode referir-se a mais de um tributo ou contribuição.”

Após, o presente processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para prosseguimento.”

Através do Acórdão Nº 3.250 de 10/05/2003 a DRF de Julgamento em São Paulo-SP, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos”

“Tempestividade

Cabe ressaltar, que embora haja, às fls. 42, observação efetuada pela Alfândega do Porto de Santos, quanto ao prazo e demais informações indicadas na intimação apresentada no corpo do Auto de Infração, não foi possível constatar a intempestividade da impugnação.

Às fls. 42v., encontra-se o Aviso de Recebimento – AR, emitido pelos Correios, em que é possível identificar a data da postagem da cópia do Auto de Infração do processo que se trata, bem como a do recebimento da correspondência em questão, qual seja, 18/02/00. Desta forma, tem-se como a data do recebimento da intimação o dia 18 de fevereiro de 2000 (sexta-feira).

De acordo com o disposto no Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, têm-se que:

“os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia o do vencimento e tendo como termo inicial a data em que for feita a intimação”

“só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo se deu no primeiro dia útil à ciência, qual seja, em 21 de fevereiro de 2000 (segunda-feira).

Processo n° : 11128.000663/00-14
Acórdão n° : 303-32.526

Posto isto, considero a impugnação tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

Processo de Consulta

Não procede a alegação da interessada quanto a nulidade do auto de infração por caracterizar procedimento abusivo, representando verdadeira desobediência ao disposto no artigo 48 do Decreto n.º 70.235/72.

Senão vejamos:

Prescreve o art. 48 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 48. Salvo disposição do artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência que a soluciona.” (grifo meu).

A requerente não se encontra abrigada pelo dispositivo acima citado, haja vista o teor do despacho Decisório SRRF08/Disit, anexo às fls. 117/121, que assim dispõe: “... *declaro a ineficácia da consulta ora formulada, com base no art. 11, inciso I, da IN SRF n.º 2, de 1997, dado estar em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 5º, do mesmo diploma, uma vez que não apresenta questões relativas à interpretação de dispositivos da legislação aplicáveis às circunstâncias descritas e, não obstante, visa a atingir todos os tributos e contribuições a que se encontra sujeita a interessada por força da IN SRF n.º 137, de 1998.*”

Portanto, comprometida está a eficácia do ato praticado.

Nesse sentido, conclui-se da interpretação do artigo 48 acima citado que o impedimento do fisco limita-se apenas à consulta considerada eficaz, o que não ocorre no presente caso.

Enquadramento Legal

Igualmente improcedentes são as alegações relativas às divergências apontadas entre a matéria fática e o enquadramento legal.

O enquadramento legal utilizado na autuação, cujos artigos são os do Regulamento Aduaneiro, demonstram que as formulações legais e normativas que estabelecem os procedimentos e requisitos para a introdução no país de uma mercadoria estrangeira não foram respeitadas.



Processo n° : 11128.000663/00-14
Acórdão n° : 303-32.526

Note-se que a base legal para a tributação de mercadorias estrangeiras ingressada no país é o Decreto n.º 37/66, com suas respectivas alterações posteriores.

A edição da Instrução Normativa SRF n.º 137/98 visa especificamente disciplinar o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicável à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Desta forma não há impropriedade nos dispositivos legais citados, os quais respaldam o auto de infração, pois constituem o suporte legal para a tributação da matéria de fato.

A legislação aplicada pela fiscalização para fundamentar o crédito exigido se encontra amparada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Sabidamente, a exigência de tributo depende da ocorrência de um fato gerador, mercadorias ingressaram em território nacional e que foram objeto de consumo. Sendo assim os tributos devidos são o II e o IPI, bem como seus acréscimos legais.

Cabe ressaltar que a requerente apresenta em sua impugnação farto conhecimento sobre a matéria fática da autuação.

Pelos fundamentos expostos rejeitam-se as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Pelo que se depreende dos autos, o navio veio a costa brasileira para realizar cruzeiros marítimos.

Durante o percurso do navio pelo litoral brasileiro realizou serviços de hospedagem, transporte e venda de mercadorias estrangeiras a bordo, conforme consta dos autos.

A Instrução Normativa n. 137/98 foi criada para disciplinar o tratamento tributário e controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro marítimo pela costa brasileira.

As disposições contidas na norma legal citada são claras e inequívocas no sentido de que toda embarcação que adentre o território nacional fica sujeita ao controle aduaneiro, que deve ser exercido durante sua permanência no País. Tal controle estende-se às mercadorias, bens e bagagens existentes a bordo, bem como às atividades de lojas, bares e semelhantes que nelas funcionem.

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

Os controles e registros legalmente requeridos relativamente às operações realizadas a bordo são de sua responsabilidade.

Cabe ao responsável tributário, de acordo com o inciso V do artigo 2º da IN citada, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos decorrentes de atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras.

Os valores referentes ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação relativos às mercadorias consumidas a bordo do navio Costa Allegra e despachadas pela DSI n.º 11128.0155/1999, encontram-se anexados, respectivamente, às fls. 26 e 27.

Entretanto, em ato de revisão aduaneira, que permite a autoridade fiscal, após o desembarço da mercadoria, reexaminar o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação, realizado na DSI n.º 11128.0155/99, constatou-se falta de recolhimento do II e do IPI em decorrência da aplicação de alíquotas incorretas, bem como acréscimo de mercadorias e a conseqüente falta de recolhimento dos referidos Impostos sobre aquelas declaradas pelo contribuinte como "no revenue".

Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração.

No entanto, declara a impugnante que procedeu ao recolhimento dos referidos impostos no valor de R\$ 25.290,52 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 12.125,74 (doze mil cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes ao IPI e ao II, conforme DARF anexos às fls. 65 e 66 respectivamente, atendendo à Intimação n.º 009/99, fls. 67 e, posteriormente, foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração, no qual foram lançados valores correspondentes ao IPI e ao II, perfazendo o crédito tributário no valor de R\$ 122.870,06 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos).

Por isso, julgou já ter ocorrido a revisão aduaneira e na seqüência pago o que era devido nos termos da Intimação referenciada.

Levando-se em conta tal argumentação, importante se faz esclarecer que a Intimação de n.º 009/99, fls. 67, foi emitida, em um primeiro momento, visando tão somente comunicar ao contribuinte a ocorrência de determinadas irregularidades, preliminarmente, apuradas.

Entretanto, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a revisão aduaneira poderá ser realizada.

Diante disso, se deve ressaltar que a Intimação citada não se confunde com a revisão aduaneira realizada posteriormente.

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

No entanto, se entender o contribuinte que efetuou pagamento espontâneo a maior, poderá reaver o montante indevidamente pago, conforme os dispositivos expressamente indicados na norma de regência, Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Posto isto, para a **promoção dos ajustes** alegados pela interessada, necessário se faz, primeiramente, comprovar o recolhimento a maior e, após, formalizar os procedimentos previstos na IN supracitada. Não é cabível nesse voto a análise de pedido de restituição ou compensação no recolhimento de impostos futuros.

Quanto às mercadorias incluídas na categoria de provisão de bordo, estas deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de uso ou consumo de sua tripulação e passageiros, conforme disposição legal expressa no art. 48 do Regulamento Aduaneiro.

A requerente, em nenhum momento, justificou tal correspondência, apesar da alegação de falta de justificativa da fiscalização em considerar ditas mercadorias passíveis de tributação.

Alega a impugnante que utilizou cigarros e bebidas como mercadorias “no revenue”. Tais mercadorias utilizadas a tal título se revestem de características que as enquadram como mercadorias estrangeiras existentes a bordo e destinadas a consumo.

Merece destaque o fato da legislação pertinente à matéria prever a incidência do Imposto de Importação sobre mercadorias estrangeiras e não sobre a sua destinação.

Sendo assim, a fiscalização constituiu o crédito tributário devido pela lavratura do auto de infração. Outra não poderia ser a atitude da autoridade administrativa frente a verificação de descumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte. Caso contrário, prejudicado estaria todo o tratamento tributário e o controle aduaneiro estabelecido na IN 137/98.

Diante das normas indicadas, julga-se que a operação realizada, consumo e venda de mercadorias estrangeira a bordo de cruzeiros marítimo em águas brasileiras, submete-se ao tratamento disposto na IN SRF n. 137/98.

Pelo exposto, voto pela procedência do lançamento objeto do presente litígio, para considerar devido o crédito tributário apurado no Auto de Infração em tela.



Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
VALORES EM REAIS**

Natureza	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de importação	13.135,70		13.135,70
Juros de mora	1.810,07		1.810,07
Multa Proporcional	9.851,78		9.851,78
Imposto sobre Produtos Industrializados	51.950,69		51.950,69
Juros de Mora	7.158,80		7.158,80
Multa Proporcional	38.963,02		38.963,02
Total do Crédito Tributário	122.870,06		122.870,06

Nota: Os valores da tabela acima são os vigentes na data da Lavratura do Auto de Infração.

O processo deve ser encaminhado à repartição de origem, ALF/Porto de Santos, para efetuar a intimação do contribuinte para o recolhimento do valor mantido, no prazo de até trinta dias contados da ciência desta decisão, facultando-lhe, no mesmo período, interposição de Recurso Voluntário ao E. Terceiro Conselho de Contribuinte.”

Irresignada, a recorrente intentou Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada via AR em 12/06/2003, fls. 135, apresentou os motivos de seu recurso em 14/07/2003, tendo em vista ser o dia 12/07/2003 um sábado, reiterando todos os argumentos apresentados em primeira instância, rebatendo ainda, todos os argumentos utilizados pela DRF de Julgamento em São Paulo, que manteve o lançamento como procedente.

Através do relato desse Conselheiro, o processo em apreço foi incluído na pauta de julgamento na Sessão de 26 de janeiro de 2005 dessa Câmara, em que foi por unanimidade de votos, através da Resolução 303-01.004, convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista não se encontrar apenso ao Processo, qualquer documento e/ou informação que comprove ter sido o recorrente intimado a se cientificar da Decisão SRRF 08/Disit exarada apenas em 10/12/2001 anexada pela SRF às fls. 117 a 121, que diz ser ineficaz a consulta formulada oficialmente pelo recorrente em data de 29/12/1998, doc. às fls. 61 a 64 com anexos às fls. 65 a 71 e re-anexada às fls. 109 a 113 (pela própria SRRF 8ª/AFS/DICAT), pelo simples fato de julgar que tratava referida consulta “de mais de um tributo ou contribuição” (*Ipse Litters*), mesmo sendo pertinente, e como a recorrente alega ainda acobertada pela legislação vigente por se encontrar sob consulta, de assunto rigorosamente idêntico ao consultado (fato este comprovado), não tendo ela tomado conhecimento até aquela data do resultado e, como para que a Decisão possa surtir os efeitos legais é imperioso que a recorrente tenha tomado ciência dessa Decisão exarada, e somente então teria eficácia.

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

Desta maneira, votei no sentido de transformar o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o presente processo retornasse a Delegacia da Receita Federal de origem onde deverão ser adotadas as seguintes providências:

1. Que seja acostado ao presente Processo, cópia da Intimação, acompanhada do respectivo documento que comprove ter o recorrente sido intimado à tomar ciência da Decisão SRRF 08/Disit exarada em 10/12/2001;

2. Após o que, retornasse o Processo para apreciação e julgamento por esse Conselho.

O processo foi remetido a ALF / Porto de Santos – SP, para as devidas providências, anexando cópia do Despacho da DERAT/DIORT da DRF de São Paulo, fls. 181, em que anexa o AR que comprova ter o recorrente COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARIT. E TUR. LTDA., sido intimada a tomar conhecimento da Decisão Prolatada (Despacho Decisório), somente em data de 26/04/2002 (fls. 182/183). Igualmente, foi identicamente constatado essa ocorrência, conforme o Despacho do Sr. Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos (fls. 184).

É o Relatório



Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica, o resultado da Diligência comprovou devidamente que o contribuinte ora recorrente, somente tomou conhecimento do Despacho Decisório SRRF 08 / DISIT, exarado em 10/12/2001 (fls. 181), objeto de sua Consulta formulada sob protocolo na repartição competente em 29/12/1998 (fls. 61 a 64), em data de 26/04/2002 (fls. 182), e mesmo assim, o Auto de Infração foi lavrado indevidamente em data de 01/02/2000 (fls. 02 a 15), antes mesmo de qualquer apreciação da Consulta formulada pelo contribuinte.

No bojo do processo ora em debate, ficou devidamente comprovado que a matéria contida na Consulta formulada pelo contribuinte recorrente é legítima, seria esclarecedor e relacionado diretamente com o assunto objeto do Auto de Infração lavrado pelo comando fiscal, sendo julgada ineficaz pelo simples fato de ter pretensamente “tratado de mais de um tributo ou contribuição.” (Conforme está escrito).

Ademais, não se vislumbrou quer por parte da Autoridade julgadora da Consulta, quer por parte desse Conselheiro, qualquer indício que demonstrasse má fé por parte do contribuinte recorrente, no sentido de protelar qualquer ato ou fato nela contida, desta maneira, o contribuinte se encontrava sob consulta, e enquanto o julgador não decidir sobre essa consulta ou a decretasse ineficaz, não poderia ser esse contribuinte autuado sobre a matéria objeto da consulta.

Desta maneira, *ex vi* do artigo 48 do Decreto 70.235/72 e legislação posterior aplicável, não poderia haver procedimento fiscal com lavratura de Auto de Infração sobre a matéria rigorosamente versada na Consulta efetivada pelo contribuinte recorrente, e mesmo porque, já tinha o mesmo, apurado e recolhido os valores dos tributos devidos pela venda dos produtos (DARF's às fls. 20 e 21 e diferenças DARF's às fls. 69 a 71), excetuando apenas os porventura resultantes dos estoques de bebidas e cigarros importados que foram utilizados a bordo como “no revenue”.

Assim, comprometido está a eficácia do ato praticado pela ação fiscal que afrontou a norma esculpida no art. 48 do Decreto 70.235/72.

Processo nº : 11128.000663/00-14
Acórdão nº : 303-32.526

Recurso voluntário a que se declara sua nulidade “ab initio”.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator